



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.625 - DF (2010/0116752-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CELSO DEOLINDO**
ADVOGADO : **RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 223 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do art. 223 do Código Penal Militar nos autos do agravo regimental, eis que a matéria não fora ventilada oportunamente nas razões do recurso especial, já que referida operação importaria em inovação de fundamento, inviável na sede da presente via recursal.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO NACIONAL. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles, o que não ocorreu na espécie.

3. É necessário ainda para o conhecimento do reclamo especial pelo dissídio jurisprudencial que os acórdãos divergentes tratem de situações fáticas semelhantes, o que não ocorreu no caso.

CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

4. A Corte *a quo*, após análise das provas constantes dos autos, manteve a sentença condenatória que reconheceu a culpabilidade do agravante pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar.

5. A análise quanto à ausência do elemento objetivo do tipo - prática de ato de ofício -, bem como do subjetivo - satisfação de interesse pessoal -, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.625 - DF (2010/0116752-6)

AGRAVANTE : CELSO DEOLINDO
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO DEOLINDO contra decisão de fls. 533/538 que negou seguimento ao recurso especial por ele ajuizado, mantendo a sentença que o condenou a reprimenda de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, tendo sido concedido ao sentenciado o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.

Sustenta que a análise das teses aventadas no recurso especial demandariam tão somente a reavaliação dos elementos constantes dos autos a fim de se apreciar a contrariedade aos arts. 223 e 319 do Código Penal Militar, operação esta viável na via do reclamo nobre.

Salienta que teria realizado devidamente o confronto analítico entre os julgados apontados divergentes, sendo de rigor a admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

Assevera que a presença do agravante no local dos fatos teria se dado apenas por ser proprietário do veículo que era dirigido pelo Sr. Ubiratan, não tendo cometido qualquer transgressão disciplinar.

Observa que não poderia ser condenado pelo crime tipificado no art. 319 do Código Penal Militar, uma vez que o acusado não estava no exercício de ato de ofício, *"de forma que não poderia interferir na ocorrência policial imbuído de interesse pessoal"* (fl. 550), estando ausente, pois, o elemento objetivo do tipo, bem como o subjetivo - satisfazer interesse pessoal -.

Alega que não teria agido em razão de sua função de militar e nem por ordem hierárquica, já que não teria qualquer ligação com o batalhão de trânsito da Polícia Militar, já que apenas era comandante da Diretoria de Ensino da PMDF, não estando, naquela ocasião em serviço ou agindo em razão dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma para provimento do agravo regimental e, de consequente, do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.625 - DF (2010/0116752-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O recurso não merece prosperar.

Isto porque, quanto à suposta ofensa ao art. 223 do Código de Processo Penal Militar, constata-se da leitura do recurso especial que referido dispositivo infraconstitucional sequer foi ventilado nas suas razões, o que torna inviável sua análise na presente via recursal, já que este Sodalício firmou entendimento no sentido de ser impossível a apreciação de matéria que não foi argüida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE E AUTÔNOMA. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo.

II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.

III - A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1173664/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS.

SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 1107151/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010)

Quanto à tese defensiva no sentido de que teria realizado devidamente o cotejo analítico entre os julgados supostamente conflitantes, novamente razão não lhe assiste, já que, conforme bem ponderado na decisão monocrática, a defesa não demonstrou pormenorizadamente a semelhança fática entre os arestos colacionados aos autos, bem como que, após leitura minuciosa de tais acórdãos, constatou-se que tratavam de situações fáticas diversas, já que o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tratava de ausência de ato comissivo, enquanto no *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tratou-se de ato praticado de ofício, o que igualmente impedia o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, a teor do que dispõe o art. 255 do RISTJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos.** Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados.
3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 942.487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1152934/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 25/9/2009).

Com relação às demais matérias referentes ao mérito recursal, vale ponderar que encontram óbice no Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

O Juízo de Primeiro Grau ao reconhecer a culpabilidade do réu pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar, assim pronunciou-se, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com relação ao crime de prevaricação, a condenação é de rigor, porquanto nos autos existem provas suficientes da materialidade e da autoria, e não existem causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade militando em favor do acusado, razão pela qual a pretensão defensiva não merece ser acolhida, neste caso.

[...]

Narra a denúncia, em síntese, que uma guarnição da Polícia Militar autuou UBIRATAN JOSÉ BORBA RODRIGUES pelo cometimento de infração de trânsito prevista no art. 175 do CTB, sendo que antes que o veículo fosse recolhido ao Depósito do DETRAN, o acusado compareceu ao local e tomou a documentação do veículo, do condutor e o auto de infração das mãos do cabo E. PEREIRA, que teria presenciado a infração de trânsito. Narra a denúncia, ainda, que após o retorno do tenente CHARLES, ao local da abordagem, o réu, dizendo-se pretendo comprador do veículo, determinou a liberação do automóvel, sendo que o oficial em serviço retrucou, argumentando que o veículo estava envolvido em infração de natureza gravíssima. **Diz a denúncia, por fim, que o réu disse que a ocorrência estaria sob sua responsabilidade a partir daquele momento, quando liberou o veículo e deixou de recolher o CRLV deste e a CNH do condutor.**

Nos termos do art. 319 do CPM, constitui crime de prevaricação "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

As provas existentes nos autos, evidenciam, de forma clara, a prática do crime de prevaricação por parte do réu. Na comunicação de ocorrência de fls. 07/09, efetuada pelo 2º TEN QOPM CHARLES GEORGE VIEIRA DA COSTA, à 01h58 do dia do fato, o oficial comunicou à Corregedoria da PMDF, em síntese, que tomou conhecimento de que um veículo havia procedido a uma manobra brusca de direção, conhecida como "cavalo de pau", próximo a uma guarnição policial, que, após abordar o veículo, solicitou sua presença no local para lavrar o auto de infração acostado à fl. 13. O oficial declarou que após informar ao condutor das medidas das medidas administrativas a serem adotadas, como a apreensão do veículo, o condutor ligou para alguém, sendo que, posteriormente, **o réu compareceu ao local e, após identificar-se como coronel da Polícia Militar, determinou a liberação do veículo, que seria de sua propriedade.** O tenente CHARLES, então, segundo consta na comunicação de ocorrência, informou que o veículo se envolvera em infração de trânsito de natureza gravíssima e se recusou a liberá-lo, **no que o réu, de posse do CRLV do veículo, da CNH do condutor, da primeira via do auto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infração e das três vias do recibo n.º 015939, disse que a partir daquele instante a ocorrência estaria sob sua responsabilidade e que o veículo não seria recolhido ao depósito do DETRAN - como de fato não o foi -. Relatou o Tenente, por fim, que o condutor do veículo e seu acompanhante seguiram destino, rindo dos policiais.

A versão apresentada pelo Tenente CHARLES na Corregedoria da PMDF, poucos minutos após o fato, foi por ele ratificada na parte de fls. 24/25 e nos termos de declaração de fls. 44 e 155/156 e é corroborada pelo registro de ocorrência no SISCOP, pelo relatório do CIADE e pelo relatório de ocorrência. Destaque-se, ademais, que o oficial declarou que convocou os policiais presentes (Cabo E. PEREIRA e soldados MIRANDA e MARCELINO) a testemunharem o momento em que o réu disse que "assumiria" a ocorrência.

O cabo EDINALDO PEREIRA DE SOUZA declarou às fls. 174/175, em síntese, que viu um veículo fazendo "cavalos de pau" em estacionamento público e determinou que o referido veículo fosse acompanhado, até que foi abordado próximo a um posto de gasolina. Declarou o militar que solicitou a presença do tenente CHARLES, que promoveu a devida autuação, entregando ao Cabo E. PEREIRA os documentos do condutor e do veículo, bem como aqueles relacionados à autuação, a fim que o veículo fosse recolhido ao Depósito do DETRAN. Relatou o cabo que, todavia, o réu chegou ao local, dizendo que o veículo envolvido na ocorrência era de sua propriedade e tomou-lhe das mãos a documentação referida acima. Disse, ainda, que após o retorno do Tenente CHARLES, que deixara o local, o réu pediu-lhe para liberar o veículo, o que foi negado, e fez o mesmo pedido ao cabo E. PEREIRA, que também o negou. Por fim, relatou o militar, o réu deixou o local de posse da documentação relativa à ocorrência, na companhia do condutor do veículo abordado e seu acompanhante.

Em juízo, o cabo E. PEREIRA corroborou, em linhas gerais, as declarações prestadas à autoridade militar, destacando que o "acusado mencionou para os policiais militares que o carro era seu e que assumiria a ocorrência."

O soldado MARCELINO ALVES PEREIRA declarou à autoridade policial militar que na data do fato atuava como motorista do oficial de dia, tenente CHARLES, confirmando que este promoveu a autuação do condutor de um FIAT Stilo, por direção perigosa, tendo em vista a solicitação da guarnição comandada pelo Cabo E. PEREIRA, que teria presenciado a manobra brusca. O militar salientou que o acusado estava de posse da documentação relativa à ocorrência e que o tenente CHARLES poderia adotar as providências julgasse cabíveis. Em juízo, naquilo que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntado, o soldado MARCELINO foi coerente com o que relatou à autoridade policial militar.

o soldado JEAN SOARES MIRANDA, por sua vez, às fls. 141/142, declarou que era componente da guarnição comandada pelo cabo E. PEREIRA e que viu o condutor do veículo FIAT Stilo realizar um "cavalo de pau", tendo a guarnição abordado o veículo próximo a um posto de gasolina e solicitado a presença do tenente CHARLES, para que este promovesse a autuação e as medidas administrativas cabíveis. Relatou que o réu compareceu ao local e retirou os documentos e o auto de infração das mãos do cabo E. PEREIRA, sem a permissão deste. Declarou, ainda, que o acusado disse "o carro é meu e não vai para o depósito", saindo do local conduzindo o veículo abordado. Em juízo, o soldado MIRANDA foi evasivo e prestou declarações imprecisas, mas que não foram de todo destoantes das declarações prestadas à autoridade policial militar.

Por fim, destaque-se que o condutor do veículo abordado, UBIRATAN JOSÉ BORBA RODRIGUES, declarou que o réu saiu do local conduzindo o veículo abordado e que posteriormente lhe restituiu o CRLV e a CNH MARCELO DO CARMO FAYAD, que acompanhava o condutor no momento da abordagem, fez afirmação no mesmo sentido.

Em seu termo de inquirição realizado perante a autoridade policial militar, que mais se parece com uma peça defesa, o acusado rechaçou as declarações do tenente CHARLES, sustentando que "tem por objetivo deturpar os fatos", acusando-o de ser covarde, desleal e sem caráter. Disse, em suma, que recebeu uma ligação do Sr. URIRATAN, que conduzia um veículo de propriedade do réu e tinha sido abordado por uma guarnição da polícia militar, sendo que o cabo não sabia o que fazer, vez que a documentação estava toda correta. O réu afirmou que o condutor lhe explicou que, por não conhecer a cidade, o veículo derrapou próximo a uma quebra-molas e que a guarnição teria interpretado o fato como direção perigosa, o que motivou o réu a ir até o local da abordagem para verificar a possibilidade de reverter o entendimento do tenente. O réu argumentou que não havia motivos para considerar aquele fato uma infração de trânsito tipificada como direção perigosa, além de solicitar que considerasse um companheiro de farda. Disse que o tenente respondeu que não poderia contrariar a guarnição e então o réu voltou-se para o cabo E. PEREIRA perguntando "pode me ajudar, cabo?". Afirmou que ante a indecisão dos policiais, entendeu que o veículo tinha sido liberado, colocando-se à disposição para assinar qualquer documento. Em seu interrogatório, sem o caráter panfletário do termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquirição junto à autoridade policial militar, o réu declarou que perguntou ao tenente "se não teria condições de liberar o carro" e que, "no final, o tenente decidiu que o acusado poderia ir embora no seu veículo, inclusive dirigindo". Assinalou, por fim, "que em nenhum momento assumira a direção da ocorrência."

*Distintamente do que o réu quer fazer crer, o conjunto probatório demonstra, fartamente, que ele foi ao local com o intuito de obter a liberação do veículo, e para tanto fez valer a autoridade que lhe foi atribuída pelo Estado. **É de se destacar que tanto o tenente CHARLES quanto o cabo E. PEREIRA, cientes do cumprimento do dever, não cederam às primeiras investidas do acusado e se recusaram a liberar o veículo de forma voluntária, no que o réu, num arroubo de autoritarismo, avocou para si a condução da ocorrência e, por conta própria, à revelia da vontade dos militares em serviço e a despeito do que prevê a lei, não somente liberou o veículo, como saiu, ele próprio, conduzindo o automóvel.***

Ora, o que se aúfere nos autos é que a guarnição comandada pelo Cabo E. PEREIRA presenciou ou tomou conhecimento de que um veículo fez manobras bruscas, possivelmente "cavalos de pau", e adotou as providências que o caso requeria, que eram a autuação pela infração descrita no art. 175 do CTB, o recolhimento da habilitação do condutor e a remoção do veículo. É irrelevante, no caso, se a guarnição presenciou ou não a manobra brusca, denominada "cavalo de pau", que, aliás foi presenciada por testemunha. O próprio condutor, tentando esquivar-se da autuação, disse que seu veículo derrapou, supostamente ao deparar-se com um quebra-molas, quando imprimia velocidade incompatível com a via. De toda sorte, a atuação dos militares estava, em princípio, amparada pelo ordenamento jurídico, em especial, pelo que dita o art. 280, § 2º, do CTB.

Note-se que o réu, ao determinar a liberação do veículo, contrariou não somente o disposto no art. 175 do CTB, mas também os arts. 269, II e III, 272, caput, e 274, caput, todos do mesmo diploma legal. Ao avocar para si a responsabilidade de conduzir a ocorrência, na condição de oficial superior, o réu deveria dar prosseguimento às medidas legais aplicáveis à espécie, que eram o recolhimento da CNH do condutor, a remoção do veículo ao Depósito do DETRAN e a aplicação de multa. Não há meio termo, a lei não oferece outra possibilidade.

Com efeito, o réu não estava presente no momento da abordagem e os militares em serviço tinham convicção da prática da infração gravíssima por parte do condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do veículo abordado. Mesmo avocando para si a responsabilidade pela condução da ocorrência, ainda que de forma intempestiva e injustificada, o único desfecho possível e legal para a ocorrência seria adotar as medidas administrativas discriminadas no art. 175 do CTB. O réu, ao contrário, não somente não promoveu as medidas administrativas cabíveis, como saiu, ele próprio, dirigindo o veículo abordado, e ainda restituiu os documentos do veículo e a CNH ao infrator e deu destinação desconhecida às demais vias do auto de infração e dos recibos, os quais tomara das mãos do cabo E. PEREIRA.

Cumprе destacar que o réu praticou a conduta ilícita imbuído de interesse e sentimento pessoal, seja para dar guarida ao infrator, com quem mantinha relações de amizade, seja para evitar que o veículo de sua propriedade fosse regularmente recolhido ao depósito do DETRAN, com todas as consequências que a autuação e apreensão normalmente demandariam. Aliás, embora seja dado irrelevante para a apreciação do fato, é certo que o réu, em nenhum momento, provou que foi ou é proprietário do veículo abordado.

Verifica-se, pois, que com sua conduta, o réu deixou de praticar ato de ofício, consistente em dar o regular prosseguimento à ocorrência, com o encaminhamento da autuação à autoridade de trânsito, o recolhimento da CNH do condutor e a remoção do veículo ao DETRAN, para satisfazer interesse pessoal, que foi evitar que o seu próprio veículo fosse removido, bem como para satisfazer sentimento pessoal, de forma a proteger o infrator, com quem mantinha relações de amizade.

Nesse diapasão, insta salientar que é irrelevante o fato de que o réu não estava em serviço no momento do fato, uma vez que ele é um oficial policial militar, que a todo e qualquer momento deve estar de prontidão, à disposição do Estado a que serve. O acusado, diga-se, assim o fez, ao assumir, voluntária e espontaneamente, a condução da ocorrência policial.

O fato denota a ocorrência da famosa "carteirada", instrumento execrável que, se não descamba para o campo da ilegalidade e do abuso de poder, como no caso em tela, é, no mínimo, ato atentatório à ética, que deve permear a atuação de todo e qualquer agente público, seja ele deputado, juiz, coronel ou soldado. Neste caso, lamentavelmente, há outros fatores agravantes na conduta, uma vez que o réu valeu-se da autoridade que foi atribuída pelo Estado para fazer valer o seu interesse pessoal, em detrimento do interesse público. E mais: o fez de forma vexatória às guarnições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Militar que atuaram na ocorrência, que se tornaram motivo de chacota para os civis que se beneficiaram do ilícito, em desrespeito não só aos militares em serviço, mas a toda a corporação da Polícia Militar do Distrito Federal, que ultimamente tem sido alvo de toda sorte de críticas, em especial pela atuação de maus policiais [...].

Assim, verifica-se por todo o conjunto probatório nos autos e já amplamente apreciado, que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo do artigo 319 do CPM." (fls. 367/373) - (negrito nosso) -.

A Corte local instada a se manifestar, o fez pelas seguintes razões, *litteris*:

"O réu foi acusado de assumir a responsabilidade por uma ocorrência de trânsito objetivando satisfazer interesse pessoal, impedindo a apreensão de veículo de sua propriedade que trafegava com excesso de velocidade e cuja apreensão e recolhimento ao depósito do DETRAN já havia sido ordenada pelos componentes de uma guarnição da Polícia Militar. O fato é incontroverso e caracteriza indiscutivelmente o tipo do artigo 319 do Código Penal Militar, uma vez que o réu, fora do horário de trabalho, mas apoiado na hierarquia e na disciplina, expediu ordem de ofício, valendo-se de sua ascendência sobre soldados de hierarquia inferior para atender seu próprio interesse. Acrescento que a natureza especial da atividade policial militar implica a sua continuidade mesmo quando o oficial esteja fora de serviço, consoante determina o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal:

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores público do Distrito Federal, denominados policiais-militares.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

Ademais os princípios da hierarquia e da disciplina, que são norteadores da carreira militar, são aplicáveis indistintamente a todos os militares, ainda que não estejam de serviço. Portanto, devem ser observados em qualquer circunstância, não sendo oponível ao superior hierárquico a contestação à legitimidade do comando emanado, especialmente fora das dependências do quartel. Eis o que determina o comando legal:

Art. 13 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

[...]

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos policiais-militares em atividade ou na inatividade.

Ressalto que o militar, considerando a natureza especial da atividade que exerce, poderá expedir ordens de comando a subordinados, mesmo fora do horário de serviço. Todavia, não podem fazê-lo em desacordo com a lei. Assim, é seu dever comportar-se sempre com probidade e imparcialidade, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa pelo excesso de poder no exercício da função pública.

Colhe-se das declarações do réu, coronel da Polícia Militar, o interesse pessoal na não apreensão do veículo, quando afirma:

[...] que no dia dos fatos o acusado estava em sua residência quando recebera um telefonema de um amigo seu chamado Ubiratan; que este seu amigo estava com o seu automóvel com o fim de vendê-lo; só que naquele dia mencionado em denúncia o senhor Ubiratan fora abordado por policiais militares no Recanto das Emas; esta abordagem levou o senhor Ubiratan a ligar para o acusado; a ocorrência envolvia o veículo do acusado... no momento em que o acusado chegou no local procuraram o cabo perguntara para este se o conhecia; o cabo respondeu que sim... o acusado procurara o tenente responsável pela ocorrência e explicara a situação, no que diz respeito à passagem pelo quebra-molas e a questão da propriedade do veículo; que o carro era de sua propriedade e que somente estava nas mãos do senhor Ubiratan para que este o vendesse...

Na visão do Tenente Charles, comandante da patrulha, não lhe cabia contestar comando emanada da autoridade superior. No entanto, devia tomar as providências cabíveis, como efetivamente o fez, no intuito de coibir a ação ilegal e desarrazoada do superior hierárquico.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser corrigida na sentença, que bem apreciou a controvérsia e aplicou corretamente a norma incidente à espécie." (fls. 427/428)

Assim, as instâncias ordinárias, conforme se denota das decisões acima transcritas, asseveraram que o réu, valendo da qualidade de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, assumiu indevidamente a responsabilidade pela ocorrência policial que envolvia veículo de sua propriedade, deixando, posteriormente, de materializar atos que deveria praticar quando da avocação de tal operação - apreensão do veículo e reboque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o pátio do DETRAN, apreensão da CNH do motorista envolvido na direção perigosa e dos documentos do veículo -, a fim de satisfazer interesse pessoal, o que ensejou sua condenação pelo crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar.

Portanto, conclusão em sentido contrário no sentido de que o réu não teria agido no exercício de sua função e nem teria utilizado sua condição de oficial da PMDF para a prática do referido ato delituoso, bem como que não teria satisfeito interesse pessoal, ou ainda, que, naquela ocasião, sua posição dentro da hierarquia da polícia militar não teria sido determinante para a feitura dos comportamentos ali realizados, de forma a se atestar a prática ou não da infração penal militar, demandaria revolvimento de todo o conjunto fático probatório dos autos, inviável na via do recurso especial ante o óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ.

Neste sentido:

Roubo (condenação). Incapacidade (não-configuração). Absolvição (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). 1. Tendo o Juiz, para condenar o réu, levado em consideração fatos e provas, para modificar tal decisão, necessário seria o reexame desse conjunto fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 764021/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 27/9/2007 e DJ 26/11/2007, p. 257).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. FATOS CONTROVERSOS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória. Recurso não conhecido. (REsp 515549/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004 e DJ 28/6/2004, p. 392).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0116752-6

AgRg no
REsp 1.198.625 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110419784 20050110419784RES 419781220058070001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO DEOLINDO
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO DEOLINDO
ADVOGADO : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.